

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado,

**Ref.:** PL 39/2019, que estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação.

1. O **Comitê Brasileiro de Arbitragem** (CBAr), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem, da mediação e de outros métodos de solução de conflitos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 39/2019, especificamente sobre seu artigo 35<sup>1</sup>.

2. O Projeto de Lei 39/2019 estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação. O interesse das seguradoras em afastar a ocorrência de sinistros garantiria uma fiscalização rígida, com implantação de medidas e cuidados que assegurariam a eficiência e estabilidade dos contratos, aplicando-se, assim, o *Princípio da Eficiência* na Administração Pública.

3. O PL 39/2019 dispõe, no art. 1<sup>o</sup><sup>2</sup>, que é obrigatória a contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou serviços, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (art. 23, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93). Em seu § 1<sup>o</sup><sup>3</sup> estabelece que o contrato de seguro garantia é de direito privado e terá suas diretrizes estabelecidas pela SUSEP.

4. Quanto ao contrato de seguro garantia, tem-se que: **(i)** o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, foi o primeiro a dispor sobre a modalidade de seguro-garantia orientada ao uso pelo Setor Público. Foi seguido pelo Decreto-Lei 2.300, de 21 de

---

<sup>1</sup> Art. 35 O edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e o tomados, bem como cláusula arbitral ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e dos demais entres de direito privado.

<sup>2</sup> Art. 1<sup>o</sup> É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao valor previsto no artigo 23, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8.666, de 21 Junho de 1993 (Lei das Licitações).

<sup>3</sup> Art. 1<sup>o</sup>. § 1<sup>o</sup> O contrato de seguro-garantia é do direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela Susep.

novembro de 1986; **(ii)** o texto original do §3º, do art. 56, da Lei nº 8.666, de 1993, previa expressamente a exigência de contratação de seguro-garantia pela Administração Pública na contratação de obras e serviços vultosos. Facultava o seguro nos contratos de médio e pequeno vulto; **(iii)** o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê atualmente o seguro-garantia como modalidade válida de garantia na contratação pública, porém, não realiza a sua finalidade de incentivo à regular execução dos contratos; **(iv)** a Circular da SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013, dispõe sobre o seguro garantia.

5. O PL 39/2019 foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, assim como pela Coordenação de Comissões Permanentes. Quando de sua apresentação no Plenário da Câmara dos Deputados, foi apensado ao PL 11.198/2018<sup>4</sup>, o qual dispõe, em seu artigo 11º, a possibilidade de arbitragem no caso de conflitos entre a seguradora e o tomador, respeitadas as regras impostas pela SUSEP<sup>5</sup>.

6. O PL 39/2019, nas Disposições Finais e Transitórias, no artigo 35º, dispõe que o edital de obras poderá conter compromisso ou cláusula arbitral, a fim e regular eventuais conflitos entre a seguradora e o tomador, e demais entes de direito privado. No parágrafo único, cita a mediação, nos termos da Lei 13.140/2015.

7. Embora seja louvável a iniciativa refletida no PL 39/2019, no sentido de prestigiar a utilização dos meios adequados de resolução de disputas, mais especificamente da arbitragem e da mediação, quer nos parecer que **o art. 35º mostra-se desnecessário além de poder gerar dúvidas na interpretação, sugerindo-se sua supressão.**

8. A arbitragem é um método jurisdicional de solução de disputas (Art. 18 da Lei nº 9.307/96), na qual um ou mais árbitros decide(m) conflitos mediante sentença

---

<sup>4</sup> PL 11.198/2018 – “Dispõe sobre o seguro garantia de execução de contrato na modalidade seguro setor público, determinando sua obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), alterando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para estabelecer o limite de cobertura do seguro garantia em 100% (cem por cento) do valor do contrato, além de prever outras providências”. O PL 11.198/2018 está apensado ao PL 1.242/2015, que aguarda Parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

<sup>5</sup> Art. 11. Os litígios decorrentes do seguro garantia, ocorridos entre a seguradora e o tomador, poderão ser objeto de convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, respeitadas as regras estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

arbitral (Arts. 23 e ss. da Lei de Arbitragem), a qual possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial (Art. 31 da Lei de Arbitragem).

9. A Lei 9.307/1996, após o advento da Lei nº 13.129/2015, prevê expressamente, em seu artigo 1º, § 1º, a utilização pela Administração Pública, direta e indireta, do instituto da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A submissão da Administração Pública à arbitragem, mediante a inserção de cláusulas compromissórias nos contratos, **é matéria consolidada**.

10. Com relação ao artigo 35º, vislumbra-se que a necessidade de previsão da convenção de arbitragem no edital representa um entrave ou restrição exagerada para o uso da arbitragem.

11. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 904.813/PR, de relatoria da Ministra licitação ou no contrato celebrado entre as partes, não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente.<sup>6</sup>

12. A via arbitral **pode ser escolhida quando do efetivo surgimento do litígio**, mediante a celebração de compromisso arbitral, ou mesmo antes, por meio aditivo ao instrumento contratual que nele inclua uma cláusula compromissória<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> “Todavia, o fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes, não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente. O princípio da vinculação das partes ao edital de licitação (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93) tem por finalidade precípua estabelecer as regras do certame, assegurando a todos os participantes o prévio conhecimento acerca do objeto em disputa com precisão e clareza, possibilitando-lhes iguais condições no oferecimento e análise de suas propostas. (...) A previsão do juízo arbitral, em vez do foro da sede da administração (jurisdição estatal), para a solução de determinada controvérsia, não vulnera o conteúdo ou as regras do certame. Com efeito, não se pode dizer que a licitação teria outro resultado ou dela participariam mais ou menos concorrentes unicamente pelo fato de estar ou não previsto determinado foro para solução de controvérsias. Embora seja cláusula obrigatória do contrato administrativo, nos termos do art. 55, XIII, §2º, da lei 8.666/93, a cláusula de foro não pode ser considerada essencial aos contratos administrativos”. (REsp 904.813/PR, rel. Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 18/10/2012) – Citado por CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. Ed. RT. 7ª Edição. São Paulo, 2018.

<sup>7</sup> Pela Lei n.º 9.307/1996, entende-se por cláusula compromissória “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (art. 4º), ao passo que o compromisso arbitral “é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem” (art. 9º). No primeiro caso, portanto, a convenção arbitral é celebrada para dispor a respeito da solução de controvérsias futuras e eventuais, enquanto no segundo o litígio já existe.

13. Ainda que o edital de licitação e o contrato silenciem, nada dispendo a respeito do modo de solução de controvérsias, **a Administração Pública e o particular que com ela mantém relação contratual podem optar pela arbitragem.**

14. O Projeto de Lei n.º 7.108/2014, que deu origem à Lei n.º 13.129/2015, pretendia restringir o uso da arbitragem às hipóteses em que houvesse previsão expressa no edital e nos contratos da administração. Entretanto, **tal a restrição foi retirada do texto final aprovado no Senado Federal**, de forma a ser desnecessária a menção à arbitragem no edital ou no contrato de que seja parte a Administração Pública.

15. Ademais, observando-se o disposto no art. 1º, § 1º do PL 39/2019, no anexo I da Circular SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013 (que dispõe sobre o seguro garantia), consta de suas condições gerais padronizadas as seguintes disposições quanto à arbitragem:

***“CIRCULAR SUSEP 477/2013 – ANEXO I***

***SEGURO GARANTIA – SEGURADO: SETOR PÚBLICO***

***CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775*** 16.2. *No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.*

*16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.*

*16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”*

16. Enfim, a proposta de inclusão pode trazer ao debate tema já superado – necessidade ou não de inclusão no edital; e principalmente se, diante da ausência de previsão naquela oportunidade, poderá ou não ser utilizada a arbitragem (por cláusula em aditamento contratual ou por compromisso) E este contexto é extremamente nocivo à segurança que se espera nas relações projetadas.

17. Com relação à mediação, da mesma forma que o *caput*, dispõe o parágrafo único que se faculta ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei 13.140.

18. Além da desnecessidade de previsão no edital da mediação, veja-se que o parágrafo único determina que a mediação ocorrerá antes da aplicação da arbitragem, o que merece reparo.

19. A mediação é um método autocompositivo de solução de conflitos, na qual o mediador auxilia e estimula as partes a identificarem ou desenvolverem soluções consensuais para a controvérsia (Art. 1º da Lei 13.140/2019), de forma que não se vislumbra a necessidade desta ocorrer, somente, antes do início da arbitragem, embora seja o caminho mais comum.

20. Diante do exposto, com intuito de **preservar a segurança jurídica dos usuários da mediação e da arbitragem, bem como dos protagonistas do seguro de garantia**, inclusive no âmbito da Administração Pública, o Cbar entende que a inserção de disposições sobre estes institutos em leis esparsas se mostra desnecessária e, por consequência, sugere-se a supressão do art. 35 do PL 39/2019.

21. Sendo estas as considerações que nos cabiam neste momento, agradecemos-lhe pela atenção dispensada, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem